



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
PROCESSO: 38306/2023

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N° 57.444.283/0001-88, Fone: (31) 3078-1300, e-mail: licitacao@infracon.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jesus Rodrigues Filho, interposta contra os termos do edital de licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 16/2023.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

De acordo com o disposto no art. 45, I, b, da Lei nº 12.462/2011 e com o instrumento convocatório prevê, em seu item 5.2, que qualquer cidadão poderá impugnar o edital e seu teor até 5º (quinto) dia útil anterior a data da abertura das propostas.

Assim sendo, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação finda no dia 19/12/2023.

A impugnação em tela adentrou no protocolo geral no dia **19/12/2023**, às 09h28, sob o nº 38306/2023. Portanto, sendo tempestiva.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa impugnante assevera em sua peça que o instrumento convocatório supostamente padece de vícios de legalidade que impõe a suspensão do certame, de modo a proporcionar a sua alteração.

Assevera, ainda, que o edital possui indícios de direcionamento, indicando, de forma superficial, que o suposto direcionamento se materializa pelas supostas cláusulas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

subjetivas e da alegação que ninguém atende nos telefones disponibilizados no instrumento convocatório.

Por fim, exhibe o PEDIDO de suspensão do certame licitatório, objeto do RDCI 016/2023, de modo a retificar e adequar o instrumento convocatório.

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço.

Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272), o processo licitatório é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

In casu, o Município de Presidente Kennedy adotou critérios objetivos e legais para deflagração da licitação, pautado e alicerçado nos princípios basilares fixados na legislação vigente, não havendo quaisquer ilicitudes que impeçam a continuidade do certame, na forma abaixo demonstrada.

Por se tratar de argumentos relativos a critérios adotados pela área técnica de engenharia através do Termo de Referência, o pedido de impugnação foi remetido ao setor técnico para análise e manifestação, de modo que obtemos os seguintes entendimentos:

" 1. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA – DA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Em suas alegações, a impugnante alega que a adoção dos critérios de julgamento de técnica e preço, previstos nos arts. 45, §1º e 46 §2º da Lei de Licitações, não se fazem aplicáveis ao caso da licitação em comento.

Em sua narrativa, aduz que a adoção do citado critério apenas justifica-se na hipótese de certames destinados à contratação de serviços de natureza predominantemente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

intelectual, de inovação tecnológica ou técnica, ou mesmo, que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, o que, em seu raciocínio, não seria o caso.

Quanto às alegações da empresa impugnante, estas não devem prosperar. Isto porque a adoção da modalidade e critérios de julgamento do certame guardam estrita observância com as Leis 8.666/93 e 12.462/2011, não havendo nada em que se retificar e/ou adequar.

A adoção dos critérios de julgamento da proposta, bem como a adoção tipo licitatório pautaram-se na legislação vigente. Isto porque no presente certame, a opção pela modalidade técnica e preço se deu pela possibilidade de as estações de tratamento de esgoto serem executadas por diversas formas construtivas e que envolve vários tratamentos de esgoto, onde cada empresa possui seu Know-How, ou seja, sua especialidade, realizando o emprego de tecnologia e inovação.

O presente processo licitatório contempla, ainda, elaboração de projetos básicos e executivos para a execução de elevatórias de esgoto, análise de bacias hídricas, rede de esgoto e drenagem, possuindo diversos meios de serem construídos e com diversas tecnologias diferentes, podendo citar a exemplo a instalação de placas solares, dentre outros. O objeto licitado trata-se de uma obra que envolve a sustentabilidade ambiental e social.

Quanto ao critério de julgamento, essa municipalidade entende que os pesos das notas se alinham com a razoabilidade e objetividade. Isto porque os percentuais se balizam com o entendimento da Corte de Contas União. Vejamos:

Acórdão nº 532/2016:

Nas licitações do tipo técnica e preço, ainda que não submetidas ao RDC, é possível adotar como referência o disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011, que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%, devendo-se demonstrar no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados.

Voto:

A presente representação, formulada pela Juíza Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, [Representante], deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU tendo em vista que, em que pese a Lei de Licitações não explicitar percentuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

aceitáveis, é possível tomar como referência o disposto no § 2º do inciso II do art. 20 da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%.

No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

O que se depreende é que 70% para nota técnica é valor limite para alguns, porém não estabelecendo limite inferior, deve prevalecer o bom senso e, é claro, o uso das experiências praticada neste Estado e outros Estado.

Deve se observar e considerar, no entanto, algumas características dos serviços a serem executados e as condições para tal, tanto físicas quanto operacionais

Nesse sentido, as premissas inseridas no item 9 do instrumento convocatório, bem como nos itens 29 e 30 do Termo de Referência, trazem a objetividade de atendimento das licitantes, não havendo qualquer subjetividade nas premissas editalícias.

2.DA REGRA DO ITEM 11.1.4.5 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Em suas razões, a empresa impugnante aduz que o edital, em especial no seu item 11.1.4.5, violou o preceito do art. 14 da Lei 12.462/2011. Tal assertiva não deve prosperar.

É sabido que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.

No tocante à exigência prevista em edital, a comprovação da capacidade operacional da licitante poderá ser comprovada com a citação da empresa executora, visto que até pouco tempo não havia previsão de atestados em nome da proponente, alinhando-se ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

Os preceitos editais não ferem quaisquer previsões legais, ao contrário, garantem uma maior competitividade na busca da obtenção da proposta mais vantajosa para a Municipalidade.

3.DA ADOÇÃO DO RDC – ENQUADRAMENTO LEGAL

Com relação ao presente item da impugnação, o edital é plenamente enquadrado nas hipóteses previstas na Lei 12.462/11, não havendo qualquer ilicitude na opção/adoção realizada pela Municipalidade para execução das obras/serviços do edital em apreço.

4.DA ALEGAÇÃO DE INACESSIBILIDADE E DA COMPETIVIDADE

Alega a impugnante que vem buscando, sem sucesso, contato junto ao Município para agendamento da realização da visita técnica, ainda que o item seja de caráter facultativo aos licitantes.

Todavia, a alegação não se coaduna com a realidade. Os contatos divulgados no edital para a realização da visita técnica estão disponíveis e ativos para aquela empresa que deseja realizar a visita técnica, não havendo qualquer fator impeditivo.

Por fim, cumpre ressaltar que o edital em tela assegura a ampla competitividade, com fixação de regras e exigências que garantem a obtenção da proposta mais vantajosa, possuindo critérios objetivos, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

5. SUGESTÃO PARA DECISÃO

*Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de engenheiro civil efetivo da Administração, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.** É a sugestão.”*

4 – DA DECISÃO

Dito isso, considerando a manifestação apresentada pela área técnica fica DECIDIDO o indeferimento da impugnação, mantendo inalteradas as exigências do edital, bem como local e data para realização do certame.

Presidente Kennedy – ES, 26 de dezembro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

Selma Henriques de Souza
Presidente CPL

Elisangela Belonia Moreira
Secretária

Rômulo Brandão Fernandes
Membro

Adelita Alves de Almeida
Membro

Dinalva Silva C. da Costa
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE
CONTRATAÇÃO INTEGRADA - RDCI n° 000016/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESAS OU CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (BÁSICO E EXECUTIVO) E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MICRODRENAGEM, MACRODRENAGEM, SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) - INCLUSIVE PRÉ-OPERAÇÃO E OPERAÇÃO ASSISTIDA, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, processo administrativo n° 030187/2023.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ N° 57.444.283/0001-88, Fone: (31) 3078-1300, e-mail: licitacao@infracon.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jesus Rodrigues Filho, interposta contra os termos do EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - RDCI n° 000016/2023, informando o que se segue:

1. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA - DA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.

Em suas alegações, a impugnante alega que a adoção dos critérios de julgamento de técnica e preço, previstos nos arts. 45, §1° e 46 §2° da Lei de Licitações, não se fazem aplicáveis ao caso da licitação em comento.

Em sua narrativa, aduz que a adoção do citado critério apenas justifica-se na hipótese de certames destinados à contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, de inovação tecnológica ou técnica, ou mesmo, que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, o que, em seu raciocínio, não seria o caso.

Quanto às alegações da empresa impugnante, estas não devem prosperar. Isto porque a adoção da modalidade e critérios de julgamento do certame guardam estrita observância com as Leis 8.666/93 e 12.462/2011, não havendo nada em que se retificar e/ou adequar.

A adoção dos critérios de julgamento da proposta, bem como a adoção tipo licitatório pautaram-se na legislação vigente. Isto porque no presente certame, a opção pela modalidade técnica e preço se deu pela possibilidade de as estações de tratamento de esgoto serem executadas por diversas formas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

construtivas e que envolve vários tratamentos de esgoto, onde cada empresa possui seu *Know-How*, ou seja, sua especialidade, realizando o emprego de tecnologia e inovação.

O presente processo licitatório contempla, ainda, elaboração de projetos básicos e executivos para a execução de elevatórias de esgoto, análise de bacias hídricas, rede de esgoto e drenagem, possuindo diversos meios de serem construídos e com diversas tecnologias diferentes, podendo citar a exemplo a instalação de placas solares, dentre outros. O objeto licitado trata-se de uma obra que envolve a sustentabilidade ambiental e social.

Quanto ao critério de julgamento, essa municipalidade entende que os pesos das notas se alinham com a razoabilidade e objetividade. Isto porque os percentuais se balizam com o entendimento da Corte de Contas União. Vejamos:

Acórdão nº 532/2016:

Nas licitações do tipo técnica e preço, ainda que não submetidas ao RDC, é possível adotar como referência o disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011, que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%, devendo-se demonstrar no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados.

Voto:

A presente representação, formulada pela Juíza Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, [Representante], deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU tendo em vista que, em que pese a Lei de Licitações não explicitar percentuais aceitáveis, é possível tomar como referência o disposto no § 2º do inciso II do art. 20 da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%.

No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório. O que se depreende é que 70% para nota técnica é valor limite para alguns, porém não estabelecendo limite inferior, deve prevalecer o bom senso e, é claro, o uso das experiências praticada neste Estado e outros Estado.

Deve se observar e considerar, no entanto, algumas características dos serviços a serem executados e as condições para tal, tanto físicas quanto operacionais

Nesse sentido, as premissas inseridas no item 9 do instrumento convocatório, bem como nos itens 29 e 30 do Termo de Referência, trazem a objetividade de atendimento das licitantes, não havendo qualquer subjetividade nas premissas editalícias.

2.DA REGRA DO ITEM 11.1.4.5 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Em suas razões, a empresa impugnante aduz que o edital, em especial no seu item 11.1.4.5, violou o preceito do art. 14 da Lei 12.462/2011. Tal assertiva não deve prosperar.

É sabido que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.

No tocante à exigência prevista em edital, a comprovação da capacidade operacional da licitante poderá ser comprovada com a citação da empresa executora, visto que até pouco tempo não havia previsão de atestados em nome da proponente, alinhando-se ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Os preceitos editalícios não ferem quaisquer previsões legais, ao contrário, garantem uma maior competitividade na busca da obtenção da proposta mais vantajosa para a Municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3.DA ADOÇÃO DO RDC – ENQUADRAMENTO LEGAL

Com relação ao presente item da impugnação, o edital é plenamente enquadrado nas hipóteses previstas na Lei 12.462/11, não havendo qualquer ilicitude na opção/adoção realizada pela Municipalidade para execução das obras/serviços do edital em apreço.

4.DA ALEGAÇÃO DE INACESSIBILIDADE E DA COMPETIVIDADE

Alega a impugnante que vem buscando, sem sucesso, contato junto ao Município para agendamento da realização da visita técnica, ainda que o item seja de caráter facultativo aos licitantes.

Todavia, a alegação não se coaduna com a realidade. Os contatos divulgados no edital para a realização da visita técnica estão disponíveis e ativos para aquela empresa que deseje realizar a visita técnica, não havendo qualquer fator impeditivo.

Por fim, cumpre ressaltar que o edital em tela assegura a ampla competitividade, com fixação de regras e exigências que garantem a obtenção da proposta mais vantajosa, possuindo critérios objetivos, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

5. SUGESTÃO PARA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de engenheiro civil efetivo da Administração, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.** É a sugestão.

Presidente Kennedy, 26 de dezembro de 2023.

Ruy Candido Athayde
CREA 6134-D/ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**